



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
fls. 374
[assinatura]

PROCESSO: SGP N° 31335/2009 (GDOC N° 16847-290512/2009)

PARECER: 147/2009

INTERESSADO: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ASSUNTO: SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. Autarquia. Enquadramento decorrente da aplicação da Lei Complementar n° 1.080/08. Coisa julgada da justiça trabalhista assegurando a alguns servidores a equiparação do salário base ao salário mínimo. Diminuição da remuneração após o reenquadramento. Irredutibilidade de vencimentos.

1. Por meio do Ofício HCRP n° 793/2009, a Diretora do Centro de Recursos Humanos do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – HCFMRP-USP, preocupada com a eventual propositura de ações trabalhistas contra a referida Autarquia, esclareceu à Coordenadora da Unidade Central de Recursos Humanos que, “*após efetuar o enquadramento dos servidores abrangidos pela LC 1080/2008, em exercício nesta Autarquia, concluímos que diversos servidores que possuem ação judicial do salário base/salário mínimo e adicional por tempo de serviço, apresentaram remuneração menor (redução salarial)*”, anexando cópia de planilhas de enquadramento (fls. 4/55, 104/141 e 214/243) e das principais peças das reclamações trabalhistas n° 1962/1995, n° 1.534/1995 e n° 1401/95 movidas perante a Justiça Trabalhista de Ribeirão Preto por servidores do HCFMRP-USP (fls. 56/99, 142/174, 180/213 e 247/278).

[assinatura]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
fls 375
[Handwritten signature]

2. Fazendo um apanhado geral das implicações financeiras e orçamentárias das reclamações trabalhistas propostas, o Procurador de Autarquia sugeriu fossem tomadas, dentre outras, as *“providências pertinentes, junto à Secretaria da Fazenda, para que a partir da competência outubro/98, cada reclamante (...) passe a receber em folha de pagamento, diferença entre o respectivo salário-base e o salário mínimo legal, durante todo o período contratual, com os reflexos incidentes nas férias + 1/3, 13º salário, FGTS, horas extras e adicional noturno”*, indicando a forma de cálculo dos pagamentos devidos (fls. 100/102, 175/179 e 279/285).
3. Em 25/03/09, a Diretora do Centro de Recursos Humanos do HCFMRP-USP informou à UCRH que duas servidoras que ingressaram com reclamações trabalhistas referentes à diferença de salário base e salário mínimo, *“estão tendo redução salarial”*, conforme demonstrativo constante de planilhas de reenquadramento (fls. 286/290) elaboradas conforme o ditame da Lei Complementar nº 1.080, de 17/12/08, copiada às fls. 291/346.
4. A Informação UCRH nº 336/2009, após listar os servidores que obtiveram equiparação do salário base ao salário mínimo nacional por meio de reclamações trabalhistas, noticiou que os mesmos *“tiveram redução salarial”* em virtude do reenquadramento determinado pela LC nº 1.080/08, pois as decisões judiciais propiciaram *“um aumento do salário base”*. Todavia, temendo novas demandas trabalhistas, por eventual infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, previsto no artigo 7º, VI, da Constituição Federal, solicitou a oitiva da Consultoria Jurídica da Secretaria de Gestão Pública (fls. 347/357).
5. O Parecer CJ-SGP nº 104/2009, aprovado pela Chefia da Consultoria Jurídica da Pasta, valendo-se da Exposição de Motivos anexada à Mensagem do Governador nº 163/2008, que encaminhou o anteprojeto da LC 1.080/08 à Assembléia Legislativa, e dos subanexos 1 e 2, do Anexo II, da referida lei comple-

[Handwritten signature]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
fls 376
[Handwritten signature]

mentar, afirmou que *“a equiparação do salário base ao salário mínimo encontra-se protegida pela coisa julgada material, a tornar imutáveis os efeitos das sentenças prolatadas”*, conforme exposto no Parecer PA nº 180/2008. Nestes termos, entendeu que *“a redução é um problema temporário. Ou seja, a partir da vigência do novo salário mínimo – R\$ 465,00 – não há redução e sim aumento do valor nominal”* (...) *“Note-se, porém: da mesma forma que o aumento do salário mínimo causou o aumento da diferença entre este e o salário base, o futuro aumento do salário base, mantido o mínimo, a depender do percentual, poderá causar novamente a redução do valor nominal. Nada surpreendente, à vista da flutuação normal dos reajustes do salário base e do salário mínimo que se dão em épocas e em patamares diversos”* (...) *“Em suma: com os novos enquadramentos, os servidores, de maneira geral, foram beneficiados com um pequeno aumento no valor nominal da remuneração. Ainda diante de uma redução no valor total das gratificações, o aumento decorreu do aumento do salário base”*. Assim, afirmando que *“inexiste direito a regime jurídico e que a alteração da forma de composição salarial é possível, desde que preservado o valor nominal da remuneração”*, concluiu ressaltando que *“o que houve, por um período curto, foi a distorção decorrente da variação do valor da diferença entre o salário base e o salário mínimo”* (fls. 359/372).

6. Acolhendo a proposta constante do mencionado parecer jurídico, a Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria determinou a vinda dos autos a esta Procuradoria Administrativa, para análise e parecer (fl. 373).

É o relatório. Opinamos.

7. Apura-se do conteúdo das petições iniciais das reclamações trabalhistas promovidas pelos servidores do HCFMRP-USP que os mesmos pleitearam perante a Justiça do Trabalho, nos idos de 1.995, dentre outros, o *“pagamento da diferença entre o valor pago de salário base constante do ‘holerith’ e o salário mínimo legal”*, sendo-lhes concedido tal pleito por decisão judicial transitada em julgado.

[Handwritten signature]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A
fls 377
400

8. Com a edição da Lei Complementar nº 1.080, de 17/12/2008, instituiu-se novo Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores das classes especificadas, prevendo, o artigo 2º e seus parágrafos, das Disposições Transitórias, o seguinte, *verbis*:

"Art. 2º - Os atuais servidores integrantes das classes constantes dos Subanexos 1, 2 e 3 dos Anexos I e II desta lei complementar terão os respectivos cargos ou funções-atividades enquadrados na forma e referência neles previstas e em grau cujo valor seja igual ou imediatamente superior à quantia resultante do somatório:

I - do valor do padrão do cargo ou função-atividade;

II - das gratificações, a que fizer jus o servidor, relacionadas no artigo 44 desta lei complementar;

III - da vantagem pessoal prevista no § 5º do artigo 2º, no § 4º do artigo 3º e no § 1º do artigo 4º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, se for o caso.

§ 1º - Procedido o enquadramento nos termos deste artigo, efetuar-se-á o somatório do valor do padrão obtido com o valor da Gratificação Executiva correspondente, prevista na alínea 'a' do inciso I do artigo 38 desta lei complementar, do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte, quando for o caso.

§ 2º - Se da aplicação do disposto no § 1º deste artigo resultar somatório inferior à remuneração mensal do mês imediatamente anterior ao de enquadramento, a diferença apurada será paga em código específico, a título de vantagem pessoal.

§ 3º - Para efeito de apuração da remuneração mensal de que trata o § 2º deste artigo serão considerados os seguintes valores, desde que ao tempo devidos ao servidor:

1. do padrão do cargo ou da função atividade;

2. das gratificações previstas nos artigos 44 e 45 desta lei complementar e da Gratificação Executiva de que trata o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 797, de 7 de novembro de 1995;

3. do abono complementar de que trata o artigo 8º da Lei Complementar nº 975, de 6 de outubro de 2005;

4. do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte dos vencimentos.

§ 4º - Sobre o valor da vantagem pessoal apurada nos termos do § 2º deste artigo incidirão o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos, quando for o caso, e os índices de reajuste geral concedidos aos servidores regidos por esta lei complementar."



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
fls 378
[Signature]

9. Verifica-se, portanto, que o § 2º, do artigo 2º, das Disposições Transitórias da LC nº 1.080/2008, contém fórmula que assegura aos servidores submetidos ao reenquadramento a percepção da diferença apurada entre a remuneração do mês anterior ao reenquadramento e aquela resultante dos cálculos efetuados nos termos do seu *caput*, que deve ser paga *“em código específico, a título de vantagem pessoal”*.

Esta previsão legal guarda estrita observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, consignado tanto no artigo 37, XV, quanto no artigo 7º, VI, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

*...
VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.”*

10. E esta garantia estende-se, obviamente, a todos os servidores das autarquias – como é o caso do HCFMRP-USP – que foram reenquadrados nos termos da Lei Complementar nº 1.080/2008, inclusive aqueles que ostentam decisões judiciais transitadas em julgado e são remunerados com a diferença entre o salário base e o salário mínimo legal.

Se do reenquadramento determinado pela Lei Complementar nº 1.080/2008 resultou um *plus* aos vencimentos dos servidores do HCFMRP-USP, deverá esta diferença ser paga aos mesmos, não importando que já viessem recebendo sua remuneração em patamar superior aos seus pares, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, pois uma coisa é a garantia de receber com base no salário mínimo legal em virtude de decisão judicial transitada em julgado – imutável em virtude da incorporação deste direito ao patrimônio pessoal do servidor – e, outra, diversa, é o reenquadramento determinado por lei complementar, que não afeta a refe-

[Signature]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

rida garantia, mas categoriza diferentemente os servidores públicos das classes que específica, com as conseqüências daí advindas.

11. Esta Especializada, analisando a questão de atribuição de vantagens por despacho governamental a todos os servidores, inclusive aqueles beneficiados por decisões judiciais transitadas em julgado, expressou, em aditamento formulado pela então Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria, Dr^a Fernanda Dias Menezes de Almeida ao Parecer PA-3 n^o 464/90, que não o endossou, o seguinte, *verbis*:

“2. Quanto à coisa julgada, entendemos que, para o caso, não pode impedir que os interessados se beneficiem do ‘plus’ verificado entre sua condenação e a concessão administrativa a todos outorgada.

Como se sabe, a sentença que adquire força de coisa julgada resulta de uma lide, que, de uma visão simplista, significa uma pretensão resistida submetida ao exame do Judiciário. Portanto, principalmente em relação às atitudes posteriores das partes, a imutabilidade da coisa julgada é relativa, pois ‘faz lei entre as partes’, mas em relação ao objeto da lide e pode ser alegada em defesa ou exceção, pelas partes, quanto à matéria que seja resistida: se o condenado, administrativamente ou amigavelmente, quiser ir além daquilo que a condenação o obrigou, seria absurdo que a pretensão definitividade da coisa julgada a isso o impedisse.

ENRICO RULLIO LIEBMAN (‘Eficácia e autoridade da sentença e outros estudos sobre a coisa julgada’, Ed. Forense, 1981) entende a questão da autoridade da coisa julgada e seus limites desta forma:

‘Nisso consiste, pois, a autoridade da coisa julgada, que se pode definir com precisão, como a imutabilidade do comando emergente de uma sentença. Não se identifica ela simplesmente com a definitividade e intangibilidade do ato que pronuncia o comando; é, pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato’. (p. 54)

...

Todavia, razões de oportunidade, assim como determinaram a adoção do instituto, também traçam à sua aplicação limites precisos; limites objetivos que a definição dada há



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A. 380
Hls
[Signature]

pouco da autoridade da coisa julgada ajuda a entender, visto como é só o comando pronunciado pelo juiz que se torna imutável, não a atividade lógica exercida pelo juiz para preparar e justificar a decisão; limites subjetivos, porque a imutabilidade vale somente entre as partes, isto é, só quando o caso decidido ponha de novo frente a frente as mesmas pessoas que participaram do processo; só elas, com efeito, puderam fazer ouvir e valer as suas razões no processo que se ultimou com o julgado, e é essa possibilidade, que tiveram, que justifica praticamente a necessidade em que se puseram de conformar-se com o resultado alcançado e de já não poderem esperar modificá-lo – ressaltando-se, é claro, os casos excepcionais que abram caminho à revogação da sentença. (p. 56/57)'

Dentre outros, adotam o mesmo pensamento ADA PELLEGRINI GRINOVER (Comentários à obra acima citada, p. 67), CELSO NEVES (Contribuição ao Estudo da Coisa Julgada Civil, São Paulo, 1970, p. 433 e segs.), JOSÉ FREDERICO MARQUES (Inst. de Direito Processual Civil, R. Janeiro, 1967, vol. V, p. 67 e segs.).

Em suma, não havendo mais a resistência do Estado em relação ao pleiteado naquela lide, não há obstáculo a que os interessados obtenham o 'plus'. Realmente, essa extensão não ofende a coisa julgada, pois o Estado está cumprindo o que o comando jurisdicional determinou.

A coisa julgada, 'lei entre as partes', poderia ser alegada pelo Estado em relação aos interessados se não houvesse autorizado a extensão da complementação integral a todos os que se encontram na mesma situação, entre os quais obviamente os interessados se incluem. Ou então, poderia ser alegada pelos interessados se o Estado se dispusesse a dar menos do que os mesmos obtiveram judicialmente.

Dar foros de definitividade absoluta à coisa julgada poderia levar ao raciocínio absurdo de impedir-se até mesmo a incidência de aumentos ou reajustes salariais sobre condenações relativas a vencimentos e salários." (grifos do original)

Vale lembrar, ainda, que o Procurador Geral do Estado, ao aprovar este aditamento, ressaltou que "não ofende a coisa julgada o reconhecimento de direito a mais do que a decisão judiciária determinou, nem o princípio da indisponibilidade a extensão desse reconhecimento no mesmo nível que foi reconhecido aos demais, resguardando assim a observância ao princípio da isonomia. O que se deve reconhecer aos interessados é precisamente a diferença entre o que obtiveram judicialmente e o que foi autorizado pelo despacho normativo, com as devidas cautelas

[Signature]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

F.A. 381
11/5
[assinatura]

para que se evite duplicidade de pagamentos”.

12. Em tema semelhante ao tratado nos presentes autos, o Parecer PA-3 nº 101/1997, elaborado pelo Procurador do Estado Mário Engler Pinto Júnior, com a concordância do Procurador Geral do Estado, confirmou que a coisa julgada não impede a modificação do regime retributório do servidor, pois *“14. O bom senso recomenda que não se atribua caráter de imutabilidade absoluta à variação salarial existente entre as diversas classes da mesma carreira, seja em função de situações funcionais específicas, seja em razão do tempo de serviço de cada servidor. Por exemplo, a legislação superveniente pode perfeitamente aumentar ou diminuir, em termos percentuais, a diferença entre a remuneração relativa ao cargo de Engenheiro I e ao cargo de Engenheiro II, sem que daí resulte qualquer afronta a direito adquirido, pois o conceito de irredutibilidade de salário possui dimensão apenas quantitativa, jamais qualitativa. 15. Decorre como corolário lógico dessa constatação, que se afigura equivocada, data vênia, a tentativa de perenizar a aplicação dos multiplicadores adotados no laudo contábil para o cálculo das diferenças salariais vencidas. Ao proceder dessa forma, os salários futuros dos Reclamantes passarão a corresponder sempre a um múltiplo de salários mínimos, retirando-se do empregador público a faculdade de adotar a sua própria política de remuneração de pessoa, ainda que com observância do piso previsto na Lei federal nº 4.950/66”.*

Reiterou-se tal entendimento no Parecer PA-3 nº 236/1999, da lavra do Procurador do Estado Carlos Ari Vieira Sundfeld, aprovado superiormente, bem como no aditamento feito pelo Procurador Geral do Estado ao desaprovar o Parecer PA nº 46/2004, expedido pelo Procurador do Estado Antonio Joaquim Ferreira Custódio, ao considerar que a *“irredutibilidade de vencimentos, portanto, há que ser compreendida como uma garantia relativa, relatividade essa, diga-se de passagem, que é nota tipificadora da moderna concepção de direitos subjetivos em geral, inclusive os de natureza fundamental”*, revelando, apenas, caráter formal ou nominal.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
11: 382
[Signature]

13. O Col. Supremo Tribunal Federal, analisando a aplicação deste princípio na hipótese de alteração do regime jurídico dos servidores, assentou, *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA NO REGIME JURÍDICO. GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. Muito embora o servidor público não tenha direito adquirido a regime jurídico, o decréscimo no valor nominal da sua remuneração implica ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Esta é a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido.”

(RE-AgR 375936/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 25/08/2008)

14. O Eg. Tribunal de Justiça deste Estado, na mesma linha, confirmou que, *verbis*:

“SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MAGISTÉRIO. FEVEREIRO DE 1995. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. (...) iii – Com o reenquadramento compulsório, previsto na Lei nº 13.652/03, os agentes escolares tiveram reajuste de padrão de vencimentos, com resultado superior ao ganho nas ações judiciais anteriores. Prevalece, pois, o reajuste decorrente do reenquadramento não sendo mais devido, a partir de então, o reajuste concedido nesta ação. Recurso provido em parte.

...

Em razão do reenquadramento compulsório, os servidores tiveram reajuste de padrão de vencimentos, o que pode ter resultado, para alguns, reajuste superior ao ganho nas ações judiciais anteriores. Nestes casos, prevalece o reajuste decorrente do reenquadramento, não sendo mais devido, a partir de então, o reajuste concedido nesta ação. De outra parte, garante a referida lei a manutenção do reajuste judicial, caso a revalorização obtida pelo reenquadramento seja menor. Como bem assentado pela Colenda Oitava Câmara de Direito Público, em acórdão relatado pelo Desembargador Paulo Dimas Mascaretti, 'é de se ponderar, aqui, que o servidor, ativo ou inativo, não ostenta direito adquirido a regime jurídico, ou seja, a determinada forma de remuneração, estabelecida em tabelas ou em referências numéricas; pode então a Administração modificar o regime de composição de vencimentos/proventos,

[Signature]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

desde que isso não implique em redução do seu valor nominal.

Ora, no caso vertente, o princípio da irredutibilidade está sendo plenamente observado. (...)

Cumpra ressaltar, porém, que esse novo enquadramento, ainda que mais vantajoso, não retira dos servidores o direito ao reajuste, mesmo porque a Lei nº 13.652/03 prevê o reajuste se o novo valor decorrente do enquadramento for menor.

Assim, tem-se que até o reenquadramento as servidoras supra aludidas fazem jus aos atrasados no período de fevereiro de 1995 até a data da implantação do reenquadramento e, após isso, se o novo valor decorrente do enquadramento for menor, equipara-se, se maior, adota-se o novo padrão. O que não se pode admitir, destarte, é que a lei posterior venha ofender a coisa julgada, isto é, que reduza o valor garantido por decisão judicial. ...

(AI nº 814.798-5/9-00, 7ª Câm. Direito Público, Rel. Des. Moacir Peres, j. 10/11/08)

"SERVIDORES PÚBLICOS. Município de São Paulo. Reajuste salarial. Fase de execução. Juízo 'a quo' que deu por cumprida a obrigação de fazer em relação aos co-autores que se submeteram aos novos padrões de vencimentos instituídos pela Lei Municipal nº 13.652/02. Indicação nos autos de que esse reenquadramento importou em ganho superior ao do padrão anterior já acrescido do ganho judicial. Decisório que, nesse passo, merece subsistir. Hipótese em que esses servidores (agentes escolares e inspetores de aluno) fazem jus apenas às diferenças acumuladas até a data da implantação do reenquadramento, visto que não ostentam direito adquirido a regime jurídico, devendo ser observado apenas o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Agravo não provido, com observação.

...

É de se ponderar, aqui, se o servidor ativo ou inativo, não ostenta direito adquirido a regime jurídico, ou seja, a determinada forma de remuneração, estabelecida em tabelas ou em referências numéricas; pode então a Administração modificar o regime de composição de vencimentos/proventos, desde que isso não implique em redução do seu valor nominal.

Ora, no caso vertente, o princípio da irredutibilidade está sendo plenamente observado. Em hipótese análoga, já decidiu esta Câmara que: 'nada impedia a Administração Pública de reestruturar o sistema de retribuição dos autores, pois como ensina o eminente CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, o funcionário encontra-se 'debaixo de uma situação legal, estatutária, que não é produzida mediante um acordo de vontades, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condi-



P.A. fls 384

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

ções de prestação de serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, de deveres e limitações, em uma palavra, de regime jurídico' (Regime Constitucional dos Servidores, RT, 2ª Ed., nº 12, pág. 19).

Para HELY LOPES MEIRELLES, o Poder Público 'não faz contrato com os funcionários, nem com eles ajusta condições de serviço e remuneração. Ao revés, estabelece unilateralmente, em leis e regulamentos, as condições de exercício das funções públicas: prescreve os deveres e direito dos funcionários; impõe requisitos de eficiência, capacidade, sanidade, moralidade; fixa e altera vencimentos e tudo o mais que julgar conveniente para a investidura no cargo e desempenho de suas funções. Tais preceitos é que constituem o estatuto em sentido amplo' (Direito Administrativo Brasileiro, RT, 13ª ed. págs. 340/341).

No Recurso Extraordinário nº 116.241-4/SP – Rel. Min. ILMAR GALVÃO, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que, 'A doutrina dominante é no sentido de que o regime estatutário adotado para função pública permite a modificação das normas em vigor, segundo o interesse público, de forma é que impossível reivindicar vantagem concedida pela legislação anterior com fundamento em direito adquirido' (RJTJESP – Lex, 134/399)' (v. Apelação Cível nº 270.935.1/6-00, relator Desembargador Toledo Silva).

Cumpra ressaltar, porém, que esse novo enquadramento, ainda que mais vantajoso, não retira dos servidores o direito ao reajuste, mesmo porque a Lei nº 13.652/03 prevê a sua subsistência se o novo valor for menor.

Assim, tem-se que até o reenquadramento os servidores (...) fazem jus aos atrasados no período de fevereiro de 1995 até a data da implantação do reenquadramento e, após isso, se o novo valor decorrente do enquadramento for menor, equipara-se; se maior, adota-se o novo padrão. O que não se pode admitir, destarte, é que a lei posterior venha ofender a coisa julgada, isto é, que reduza o valor garantido por decisão judicial."

(Agravo de Instrumento nº 890.497-5/1-00, 8ª Câmara. Direito Público, Rel. Desembargador Paulo Dimas Mascaretti, j. 29/04/09)

15. Tais julgados coadunam-se com a disposição contida no retro transcrito § 2º, do artigo 2º, das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.080/2008, para assegurar aos servidores da Autarquia que menciona a remuneração compatível com o cálculo advindo do novo enquadramento, resguardando-se a coisa julgada e o princípio da irredutibilidade de vencimentos, como, aliás, está expresso no



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
fls 385
[Assinatura]

Parecer PA nº 180/2008, que tem o sentido unívoco de confirmar a autoridade da coisa julgada em face da Súmula Vinculante nº 4, de teor radicalmente contrário à decisão judicial transitada em julgado que deferiu a equiparação do salário base ao salário mínimo nacional, pois a referida súmula não permite ao Judiciário a concessão deste direito a partir de sua edição. Isso porque, no caso dos presentes autos, o direito remuneratório advindo da decisão judicial, além de ser preservado – respeito à coisa julgada –, será acrescido daquele outorgado pela Lei Complementar nº 1.080/2008, quando for menor.

16. Por todo o exposto, pode-se concluir que a aplicação da Lei Complementar nº 1.080/2008 estende-se a todos os servidores do HCFMRP-USP listados em seus anexos, inclusive aqueles detentores de decisão judicial transitada em julgado obtida em reclamação trabalhista que lhes assegurou a percepção de salário base equiparado ao salário mínimo nacional, com todas as suas implicações remuneratórias, especialmente para garantir-se o devido cumprimento do princípio da irredutibilidade de vencimentos.

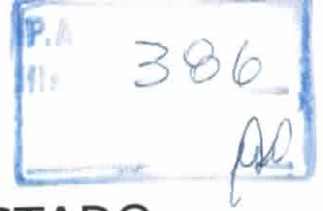
À consideração superior.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

MARISA FÁTIMA GAIESKI
Procuradora do Estado
OAB/SP 74.843



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



PROCESSO:

SGP N° 31335/2009 PGE 16847-290512/2009.

INTERESSADO:


**HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE
MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.**

PARECER PA N° 147/2009.

De acordo com o Parecer PA n° 147/2009.

Transmitam-se os autos à consideração da d. Subprocuradora
Geral do Estado da área da Consultoria.

PA, em 16 de setembro de 2009.


MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da Procuradoria Administrativa
OAB n° 79.413



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: SGP nº 31.335/2009 (GDOC nº 16847-290512/2009)
Interessado: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA
DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Assunto: Servidor Público. Remuneração.

AAA

Trata-se de consulta formulada pela Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH, trazendo dúvida oriunda do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, questionando se a redução salarial decorrente do enquadramento previsto pela Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008 - que instituiu novo Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários e atingiu alguns servidores da autarquia beneficiados por decisão judicial – implicaria ofensa à garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos.

A hipótese trazida a exame envolve servidores que obtiveram decisão judicial na justiça trabalhista, transitada em julgado, assegurando a equiparação do salário base ao salário mínimo, os quais, quando do enquadramento decorrente da aplicação da Lei Complementar mencionada, verificaram diminuição da sua remuneração.

Endosso o Parecer PA nº 147/2009 (fls. 374/385), aprovado pela Chefia da Procuradoria Administrativa (fl. 386), que, respondendo à indagação formulada em consonância com a jurisprudência e a orientação administrativa vigentes sobre a matéria, concluiu que a Lei Complementar nº 1.080/08 deve ser aplicada a todos os servidores listados nos respectivos anexos do diploma, inclusive aqueles amparados por



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

decisão judicial transitada em julgado obtida em reclamação trabalhista que lhes assegurou a percepção de salário base equiparado ao salário mínimo, com todas as suas implicações remuneratórias.

Ressalte-se que o § 2º do artigo 2º das Disposições Transitórias da referida Lei Complementar traz regramento que assegura aos servidores submetidos ao enquadramento a percepção de remuneração compatível com a medida, respeitando-se a coisa julgada e o princípio da irredutibilidade de vencimentos¹.

Encaminhe-se o presente ao senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação do Parecer PA nº 147/2009.

GPG/CONS, 02 de outubro de 2009.

ROSINA MARIA EUSÉBIO STERN
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA

¹ Lei Complementar Estadual nº 1.080/08, artigo 2º: “Os atuais servidores integrantes das classes constantes dos Subanexos 1, 2 e 3 dos Anexos I e II desta lei complementar terão os respectivos cargos ou funções-atividades enquadrados na forma e referência neles previstas e em grau cujo valor seja igual ou imediatamente superior à quantia resultante do somatório : I. do valor do padrão do cargo ou função-atividade; II. das gratificações, a que fizer jus o servidor, relacionadas no artigo 44 desta lei complementar; III. da vantagem pessoal prevista no § 5º do artigo 2º, no § 4º do artigo 3º e no § 1º do artigo 4º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, se for o caso. § 1º - Procedido o enquadramento nos termos deste artigo, efetuar-se-á o somatório do valor do padrão obtido com o valor da Gratificação Executiva correspondente, prevista na alínea ‘a’ do inciso I do artigo 38 desta lei complementar, do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte, quando for o caso. § 2º - Se da aplicação do disposto no § 1º deste artigo resultar somatório inferior à remuneração mensal do mês imediatamente anterior ao de enquadramento, a diferença apurada será paga em código específico, a título de vantagem pessoal”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: SGP nº 31.335/2009 (GDOC nº 16847-290512/2009)
Interessado: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA
DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Assunto: Servidor Público. Remuneração.

AAA

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria, aprovo o Parecer PA nº 147/2009, da Procuradoria Administrativa.

Encaminhe-se à Secretaria de Gestão Pública, por meio de sua Consultoria Jurídica, para as providências de sua alçada.

GPG, 02 de outubro de 2009.


MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

MARCELO DE AQUINO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO ADJUNTO